

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº
1.908, de 2007)
(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Projeto de Lei nº 29 de 2007 os incisos XXI e XXII do art. 1º;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a fazer uma adequação das definições do Projeto de forma a compatibilizá-lo com a ordem Constitucional vigente. Para esta finalidade propõe-se a supressão das definições de Programadora Brasileira uma vez que a Constituição Federal não autoriza a distinção entre capital nacional e estrangeiro, ante a revogação do artigo 171 da CF e a falta de previsão constitucional para a obrigação de gestores brasileiros em empresas programadoras, não sujeitas a outorgas públicas. De outro a restrição à pessoa estrangeira de exercer atividade de programador viola o artigo 5º *caput* que diz que: “*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)*”. A distinção de tratamento entre capital nacional e estrangeiro, bem como entre pessoas brasileiras e estrangeiras nas atividades não sujeitas à regulação somente pode ser estabelecida por Emenda Constitucional.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2010.

Paes Landim
Deputado Federal - PTB/PI